



Ministério da Educação

Nota Técnica nº 100/2024/DILIC/COLIC/CGLC/SGA/SGA

PROCESSO Nº 23000.003175/2024-50

INTERESSADO: SERVIÇO DE SUPORTE LOGÍSTICO DA DIVISÃO DE SUPORTE LOGÍSTICO

1. ASSUNTO

1.1. Aceitação/Habilitação de empresa referente ao Pregão Eletrônico nº 90007/2024.

2. REFERÊNCIAS

2.1. [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#);

2.2. [Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017](#); e

2.3. [Instrução Normativa SEGES /ME Nº 65, de 7 de julho de 2021](#).

3. SUMÁRIO

3.1. Trata-se da análise dos recursos apresentados pela empresa Calevi Mineradora e Comércio Ltda contra o resultado das fases de julgamento e habilitação dos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 90007/2024, cujo objeto é a "aquisição do líquido água mineral natural, sem gás, no Sistema de Registro de Preços, a fim de atender as necessidades do Ministério da Educação, conforme condições, quantidades e exigências, estabelecidas no Edital e seus Anexos".

3.2. Os recursos foram apresentados em 31/10/2024. Nos direcionados aos itens 1 e 2 (SEI 5352017), a recorrente alega que a empresa Seiva Mineração Ltda está com sua documentação irregular, uma vez o sócio Carlos Alves de Oliveira, falecido, permanece nos quadros societários no cadastro junto à Receita Federal do Brasil, a despeito da comunicação realizada à junta comercial. Aponta que a irregularidade afronta o item 8 e seguintes do edital de licitação, situação que implica sua desabilitação. Aponta, também, que os balanços patrimoniais apresentados pela recorrida não refletem sua condição financeira. Aduz que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida foi emitido pelo filho da licitante, Jalles Daniel Alves, sem indicar o período de fornecimento, o que demonstra que o documento foi apresentado apenas para atender ao requisito da licitação.

3.3. Em relação ao item 3 (SEI 5352025), a recorrente relata que a empresa MGR Soluções Empresariais não apresentou documentos que comprovem a execução efetiva dos serviços contratados, apenas contratos e notas de empenho, o que revela descumprimento do item 8.27 do Termo de Referência. Indica também que essa recorrida não apresentou a carta de solidariedade, tal como exigido no item 4.9 do Termo de Referência. Por fim, argui que os documentos apresentados pela recorrente indicam subcontratação de serviços, prática vedada pelo item 4.11 do edital.

3.4. A empresa Seiva Mineração LTDA apresentou contrarrazões em 05/11/2024. Na manifestação, a recorrida expõe que qualquer alteração no quadro societário da empresa depende da conclusão do inventário e da definição dos direitos dos herdeiros sobre as cotas ou ações deixadas pelo sócio falecido, em consonância com o art. 1.028 do Código Civil. Por isso, a manutenção do nome do sócio Carlos Alves de Oliveira junto à Receita Federal não implicaria irregularidade. Pontua que seus balanços patrimoniais estão em conformidade com a lei e que a recorrente busca induzir a Administração Pública a erro ao juntar parecer técnico relacionado à outra empresa, Puríssima Água Mineral Ltda. Por fim, anota que a Lei nº 14.133/2021 não proíbe que profissional com parentesco com representantes da licitante possa emitir atestado de capacidade técnica, desde que esteja registrado em entidade competente e tenha informações completas e detalhadas sobre o serviço prestado.

3.5. A empresa MGR Soluções Empresariais também apresentou suas contrarrazões em 05/11/2024. A recorrida aponta ter enviado atestados de capacidade técnica comprovando a experiência

e a capacidade da empresa para a execução do serviço licitado. Confirma não ter enviado a carta de solidariedade por um equívoco, mas alega que tal omissão não é mencionado como motivo de desclassificação no edital. Diz ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU), nos Acórdãos nº 486/2000, nº 216/2007 e nº 423/2007 veda a exigência desse documento como condição de habilitação e recomenda que documentos que possam restringir a participação não sejam exigidos no edital. Por fim, a MGR alega que atua como revendedora e assessoria autorizada da marca "La Priori", relação que não se caracteriza como subcontratação nem interfere na capacidade de execução do contrato.

3.6. Junto com as contrarrazões, a empresa Raphael Carneiro Lima - CNPJ nº 54.398.414/0001-40 - apresentou representação, impugnando, em síntese, a exigência de carta de solidariedade. Apontou a existência de precedentes do TCU no sentido de declarar a exigência do documento como ilegal, tendente a criar barreiras ao ingresso de competidores. Assevera que o requisito questionado eiva o edital de nulidade absoluta, razão pela qual pede a invalidação de todos os atos administrativos que dele decorrem, inclusive o pregão.

3.7. Diante dos argumentos apresentados na fase recursal, a Coordenação-Geral de Licitações e Contratos (CGLC) encaminhou os autos à Coordenação-Geral de Logística Institucional (CGLI) em 07/11/2024, para análise da documentação. Os autos retornaram no dia seguinte, com encaminhamento pelo desprovimento do recurso. Posteriormente, em 19/11/2024, a CGLI complementou a fundamentação anteriormente apresentada, sugerindo diligência junto à empresa MGR para o envio da carta de solidariedade. A área técnica sugeriu, ainda, a sequência da habilitação da empresa Seiva Mineração Ltda, pontuando não enxergar impedimentos para continuidade dos trâmites licitatórios. Em relação aos demais itens, a CGLI manifestou concordância com as contrarrazões apresentadas pelas empresas vencedoras do certame.

4. **ANÁLISE**

4.1. As intenções de recurso das duas recorrentes foram apresentadas em 25/10, no encerramento da sessão de julgamento/habilitação do Pregão 90007/2024. Os recursos foram apresentados três dias úteis depois, em 31 de outubro de 2024, sendo, portanto, tempestivos. Do mesmo modo, as contrarrazões foram apresentadas três dias úteis após a apresentação dos recursos, em 05/11. Assim, também são tempestivas.

4.2. Por outro lado, a representação proposta pela empresa Raphael Carneiro Lima - CNPJ nº 54.398.414/0001-40 - contra item do Termo de Referência é intempestiva, visto que apresentada após decorrido o prazo para impugnação previsto na Lei nº 14.133/2021.

4.3. Após solicitação da área técnica, foi realizada, em 21/11, diligência junto à empresa MGR Soluções Empresariais para oportunizar o envio da Carta de Solidariedade, o que ocorreu no mesmo dia.

4.4. Cabe, agora, adentrar ao mérito dos recursos apresentados contra a vencedora dos itens 1 e 2. A recorrente afirma que a empresa Seiva Mineração Ltda não está regular junto à Receita Federal, o que implicaria sua desclassificação por afronta ao item 8 do edital. A alegação, contudo, não merece guarida. Uma vez que o inventário não foi concluído e não há definição sobre a partilha das cotas deixadas pelo sócio falecido, não é possível a alteração dos sócios junto à Receita Federal. Não há falar, pois, em irregularidade.

4.5. A alegação de irregularidade dos balanços financeiros tampouco merece prosperar, uma vez que a deficiência na fundamentação do recurso impede sua correta compreensão.

4.6. Por fim, a recorrente não foi capaz de indicar por qual motivo o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora é ilegal ou irregular.

4.7. Em relação ao recurso apresentado contra a vencedora do item 3, melhor sorte não assiste a recorrente. Embora a recorrida realmente não tivesse enviado a Carta de Solidariedade, após diligência, tal omissão foi sanada (SEI 5397882). Também não encontra razão no que tange à ausência de envio de atestados de capacidade técnica. Há, nos autos, atestados assinados por representantes do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e do Exército Brasileiro que comprovam a execução do serviço contratado.

4.8. Por fim, a alegada subcontratação do objeto também não corresponde à realidade. Como apontou a recorrida, "a subcontratação ocorre quando parte da execução do objeto contratual é transferida para terceiros, com a responsabilidade de execução sendo dividida". No caso em tela, não há subcontratação, mas relação comercial entre as empresas.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante dos fatos apresentados pela área técnica e após análise por parte deste Pregoeiro, entendo que os recursos apresentados pela empresa Calevi Mineradora e Comércio Ltda contra o resultado das fases de julgamento e habilitação dos itens 1, 2 e 3 do Pregão Eletrônico nº 90007/2024 devem ser julgados **IMPROCEDENTES**. Diante da ausência de reconsideração, sugiro o encaminhamento dos autos à Subsecretária de Gestão Administrativa, autoridade competente para decidir sobre o recurso, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

ARTHUR LIMA DE MORAIS
Pregoeiro
Portaria nº 658, de 1º de Agosto de 2024

De acordo. Encaminhe-se da forma proposta.

RICARDO DOS SANTOS BARBOSA
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Lima de Moraes, Servidor(a)**, em 25/11/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo dos Santos Barbosa, Chefe de Divisão**, em 25/11/2024, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5397929** e o código CRC **670C4EAF**.